



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056607 - RS (2025/0259479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA NATALI SOARES GONCALVES BRISOLARA
ADVOGADO : REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR - RS064520
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO TERRA NOVA PELOTAS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA - RS048014
DANIEL FUHRO SOUTO - RS059364

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Sem comprovação do pedido de Justiça Gratuita, não há como considerar que houve seu deferimento tácito.
2. A deserção impede o conhecimento do especial.
3. O art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015 confere à parte a oportunidade de sanar o vício do preparo insuficiente ou ausente mediante recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
4. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, porém, uma eventual concessão não possui efeitos retroativos e não é capaz de sanar a falta de preparo no ato da interposição do recurso.
5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de recolhimento, mesmo após a intimação, consuma a preclusão e impede a regularização posterior.
6. A concessão de novo prazo para recolhimento é vedada, pois o descumprimento da intimação acarreta a preclusão, tornando definitiva a deserção.
7. Assim, inexistindo fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do reconhecimento da deserção do recurso especial.

II. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056607 - RS(2025/0259479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA NATALI SOARES GONCALVES BRISOLARA
ADVOGADO : REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR - RS064520
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO TERRA NOVA PELOTAS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA - RS048014
DANIEL FUHRO SOUTO - RS059364

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Sem comprovação do pedido de Justiça Gratuita, não há como considerar que houve seu deferimento tácito.
2. A deserção impede o conhecimento do especial.
3. O art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015 confere à parte a oportunidade de sanar o vício do preparo insuficiente ou ausente mediante recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
4. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, porém, uma eventual concessão não possui efeitos retroativos e não é capaz de sanar a falta de preparo no ato da interposição do recurso.
5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de recolhimento, mesmo após a intimação, consuma a preclusão e impede a regularização posterior.
6. A concessão de novo prazo para recolhimento é vedada, pois o descumprimento da intimação acarreta a preclusão, tornando definitiva a deserção.
7. Assim, inexistindo fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do reconhecimento da deserção do recurso especial.

II. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de deserção (fls. 89-90).

No agravo (fls. 93-95), foi refutado o fundamento da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos os requisitos legais para recebimento do especial, bem como o prévio pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Nesse contexto afirmou-se que (fl. 94):

A Recorrente, ao ser intimada para recolher o preparo em dobro, informou expressamente em sua petição que já havia juntado a declaração para deferimento da Assistência Judiciária Gratuita no evento 14 do processo principal, e que tal pedido ainda não havia sido apreciado.

É fundamental destacar que a Recorrente agiu de boa-fé, acreditando na iminente apreciação de seu pedido de AJG, formulado em momento anterior à interposição do Recurso Especial e, consequentemente, anterior à intimação para recolhimento do preparo. A inércia na apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem não pode ser imputada à Recorrente como um ônus processual que a leve à deserção.

Requeru-se assim (fl. 94):

1. O conhecimento e provimento do presente Agravo em Recurso Especial para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. 2. Que seja reconhecida a boa-fé da Recorrente e a existência de pedido prévio de Assistência Judiciária Gratuita no evento 14 do processo principal.

Foi apresentada contraminuta (fls. 97-98).

É o relatório.

VOTO

O TJRS inadmitiu o recurso especial por causa da deserção. A Corte de origem assentou que (fls. 89-90):

O recurso não deve ser conhecido.

A parte recorrente protocolou o recurso desacompanhado da comprovação do pagamento do preparo.

Foi facultado o recolhimento em dobro no prazo de cinco dias, nos termos do §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, para que, cumprisse o item 2 do (evento 25, ATOORD1).

No prazo estipulado, a parte recorrente peticionou requerendo o benefício da AJG em grau recursal.

Importante destacar, primeiramente, que há posição do STJ no sentido de que “A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem não significa deferimento tácito.” (AgInt no AREsp n. 1.767.196/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.).

Além disso, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que está prejudicada sua análise, pois feito após a interposição do recurso; com efeito, o deferimento do benefício da gratuidade neste momento processual

não dispensa a parte de recolher o preparo do recurso, porquanto "o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores".

[...]

Assim, não sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, deveria ter cumprido a regra constante no artigo 1007, do CPC: comprovação do respectivo preparo no ato de interposição do recurso ou, após intimação, o recolhimento em dobro (CPC, artigo 1007). Como não houve cumprimento do disposto no referido dispositivo legal mesmo após a intimação nos termos do §4º do artigo 1007, do CPC, impõe-se o reconhecimento da deserção.

[...]

Inviável, pois, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso, restando prejudicado o exame do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

De acordo com a decisão de fls. 89-90, a parte, no ato da interposição do recurso especial, não comprovou ser beneficiária da justiça gratuita nem a realização do preparo. Por tal razão, foi intimada para efetuar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Ocorre que não se demonstrou, no prazo determinado, o cumprimento da ordem. Alegou que havia formulado o pedido de gratuidade anteriormente, o qual não teria sido analisado. Contudo, s.m.j., compulsando os autos, não se comprova esse pedido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula n. 187 do STJ)"* (AgInt no AREsp n. 2.635.201/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).

3. A mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do recurso especial foi efetivamente recolhido.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.620.380/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Ademais, o entendimento do STJ é de que, escoado o prazo concedido para a regularização do preparo, não cabe nova intimação para tanto. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. NÃO JUNTADO. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE SEM CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. É inviável nova intimação para regularizar vício na comprovação do recolhimento do preparo, ainda que o segundo vício seja diverso daquele que deu origem à primeira intimação para regularização do preparo, por força da preclusão consumativa.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.566.476/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

3. Descabe nova intimação da parte para regularizar o preparo quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.450.513/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Dessa forma, a deserção deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.056.607 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0259479-0

Número de Origem:
53445870220248217000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NATALI SOARES GONCALVES BRISOLARA
ADVOGADO : REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR - RS064520
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO TERRA NOVA PELOTAS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA - RS048014
DANIEL FUHRO SOUTO - RS059364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

